

Com fundamento no disposto no artigo 15.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto; Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Pelo presente diploma é criada por um período indeterminado a reserva de caça integral da foz do rio Cávado, com a área total de 328,1250 ha, situada na freguesia e município de Esposende, conforme mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Nesta reserva de caça é proibido o acto venatório a quaisquer espécies cinegéticas.

3.º A linha perimetral desta reserva de caça é sinalizada de acordo com o disposto na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, mediante a utilização de sinais do modelo n.º 7.

4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 1993.

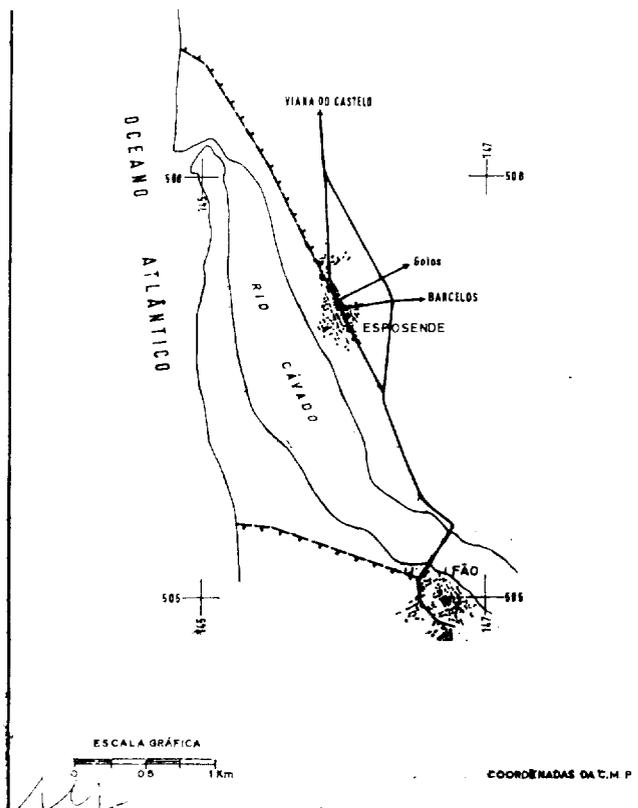
Ministério da Agricultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Reserva de caça integral e por período indeterminado da foz do rio Cávado

Concelho de Esposende



Portaria n.º 202/93

de 18 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 103/92, de 19 de Fevereiro, que regulamenta o Programa Específico de Fruticultura do NOVAGRI;

Considerando a necessidade de proceder à alteração dos custos máximos das despesas subsidiadas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que o n.º 3 do n.º 12.º da Portaria n.º 103/92, de 19 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

Despesas elegíveis

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 2 —
- 3 — As despesas referidas são elegíveis até aos seguintes custos máximos por hectare:
 - a) Pomóideas — 1500 contos, quando em forma livre, e 2300 contos, quando em armazém;
 - b) Prunóides, excepto cerejeira — 1400 contos;
 - c) Cerejeira — 2400 contos;
 - d) Citrinos — 1700 contos;
 - e) Frutos secos, excepto noqueira — 1400 contos;
 - f) Noqueira — 1600 contos;
 - g) Subtropicais — 1800 contos;
 - h) Outras espécies — 1400 contos.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 203/93

de 18 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 601/91, de 4 de Julho, que regulamenta o Programa Nacional de Olivicultura, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 996/92, de 22 de Outubro;

Considerando a necessidade de alargar o âmbito territorial do referido Programa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que no anexo à Portaria n.º 601/91, de 4 de Julho, sejam aditados os seguintes concelhos à Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral:

- Carregal do Sal;
- Nelas;
- Mangualde;
- Viseu;
- Tondela.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.